PROJETO DE LEI Nº 26 /2024.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COORDENADORIA DA DIVERSIDADE SEXUAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º. Fica criada, na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Assistência Social (SAS) / Secretaria de Governo (SEGOV), a Coordenadoria da Diversidade Sexual (CDS), com a finalidade de elaborar, acompanhar, monitorar, fiscalizar e avaliar a execução de políticas públicas para à população LGBTI+, destinada a assegurar a essa população o pleno exercício de sua cidadania.

CAPÍTULO I
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º. Compete à Coordenadoria da Diversidade Sexual (CDS), no âmbito do Município de São Gonçalo do Amarante-CE:

I – Propor Políticas Públicas de promoção de uma cultura de respeito à livre orientação sexual e identidade de gênero, que estimulem a visibilidade e o reconhecimento social do cidadão LGBTI+ - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Intersexuais;

II – Articular-se com as diversas Políticas Públicas Setoriais, de forma a garantir os interesses reais do cidadão LGBTI, convidando-os para participarem do debate destas políticas públicas os representantes da sociedade civil, em especial, a população LGBTI+;

III – Promover a cidadania, a igualdade e a proteção dos direitos do cidadão LGBTI+;

IV – Planejar, coordenar, monitorar e avaliar ações, programas, projetos e pesquisas, que contribuam para efetiva cidadania e integração cultural, econômica, social e política do cidadão LGBTI+;

V – Coordenar as ações relativas à articulação e cooperação técnica com organismos nacionais e internacionais, públicos ou privados, que desenvolvam ações de atendimento e de implementação de políticas voltadas para o cidadão LGBTI+;

VI – Implementar campanhas educativas de combate à violência e de superação de discriminação relacionados à orientação sexual e identidade de gênero;

VII – Acompanhar a implementação de legislação e fazer articulação com o Legislativo Municipal referente à defesa dos direitos humanos da população LGBTI+;

RECEBIDO EM 20/03/24 08:20
Maria Luana Souza Mendes
Assessora de Trâmites
Diretoria Legislativa - CMSGA

VIII – Acompanhar o cumprimento de acordos e convenções internacionais assinados pelo Brasil, que digam respeito à promoção e garantia dos direitos humanos de pessoas com orientação sexual e identidade de gênero diverso;

IX – Promover ações visando o enfrentamento à violência LGBTIfobica.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, EDIFÍCIO VEREADOR JOSÉ EVALDO MARTINS, 14 DE MARÇO DE 2024.

ELSA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
VEREADORA-PRTB

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei propõe uma iniciativa política essencial que se alinha perfeitamente com os princípios fundamentais de igualdade, justiça e respeito à diversidade. Configura-se, portanto, um avanço significativo na busca por uma sociedade mais inclusiva e igualitária, na qual as pessoas LGBTi+ sejam reconhecidas, respeitadas e protegidas de maneira efetiva.

A realidade enfrentada pela a população LGBTI+ no Brasil é permeada por desafios únicos, resultado da intersecção de gênero e orientação sexual. A discriminação, a violência e a invisibilidade social a que estão sujeitas são manifestações de estruturas profundamente enraizadas, como lesbofobia, homofobia, bifobia e transfobia.

Ao longo da história, a diversidade sexual e de gênero tem sido frequentemente mal interpretada, culminando em estigma e exclusão. Compreender esses conceitos é fundamental não apenas para fomentar a inclusão, mas também para celebrar a imensa e rica diversidade que caracteriza a humanidade.

No amplo espectro da humanidade, cada indivíduo se destaca como único, possuindo histórias, identidades e formas próprias de amar. Nesse sentido, propomos desvendar a complexidade da diversidade de uma maneira clara e informativa, explicando os significados por trás dos termos que compõem a sigla LGBTI+.

O referido projeto de lei é, nesse sentido, um passo necessário para quebrar o ciclo de invisibilidade, discriminação e violência.

A violência contra a população LGBTI+ se expressa cotidianamente nas ruas, por meio dos insultos, piadas, agressão física e discriminação nos locais de estudo, moradia, trabalho e lazer.

Conforme o Observatório de Mortes Violentas de LGBTI+ no Brasil em 2020, 237 LGBTI+ (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais) tiveram morte violenta no Brasil, vítimas da homotransfobia: 224 homicídios (94,5%) e 13 suicídios (5,5%). (Relatório da Acontece Arte e Política LGBTI+ e Grupo Gay da Bahia).

Em 2020, o total de mortes LGBT I+ registradas pelo observatório foi de 237, em 2021 foi de 316, e em 2022, foram 273 casos de crimes de ódio.

Mas é importante ressaltar que, apesar desse número já representar a grande perda de pessoas, apenas por sua identidade de gênero e/ou orientação sexual, temos indícios para presumir que esses **dados ainda são subnotificados no Brasil.**

Afinal, a **ausência de dados governamentais** e a utilização de informações disponíveis na mídia apontam para uma **limitação metodológica de nossa pesquisa**.

A Constituição do Estado do Ceará de 1989, determina no Art.14.

Art.14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

III – Defesa da igualdade e combate a qualquer forma de discriminação em razão de nacionalidade, condição e local de nascimento, raça, cor, religião, origem étnica,

convicção política ou filosófica, deficiência física ou mental, doença, idade, atividade profissional, estado civil, classe social, sexo e **orientação sexual;**
*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009. Redação anterior: **III –** defesa da igualdade e combate a qualquer forma de discriminação em razão de nacionalidade, condição e local de nascimento, raça, cor, religião, origem étnica, convicção política ou filosófica, deficiência física ou mental, doença, idade, atividade profissional, estado civil, classe social e sexo;

.....

Portanto, a aprovação desta proposição legislativa, é um passo concreto rumo à construção de um país em que todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual, e identidade de gênero, possam viver livremente, com dignidade e igualdade de direitos. Isso não apenas ressalta o compromisso com a justiça social, mas também reflete a visão de uma sociedade inclusiva, onde cada indivíduo é valorizado e respeitado.

Diante de tais considerações, solicito aos nobres Pares que o presente projeto seja apreciado e aprovado dentro da maior brevidade possível.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, EDIFÍCIO VEREADOR JOSÉ EVALDO MARTINS, 14 DE MARÇO DE 2024.

ELSA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
VEREADORA-PRTB



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Constituição

DO ESTADO DO CEARÁ

1989

* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.
Redação anterior: **Art. 6º** A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa Estadual de projeto de lei, subscrito por eleitor, respeitadas as hipóteses de iniciativa privativa, previstas nesta Constituição.

***§1º** Os projetos de iniciativa popular tramitarão no prazo de quarenta e cinco dias, em regime de prioridade, turno único de votação e discussão, para suprir omissão legislativa, constituindo causa prejudicial à aplicabilidade de mandado de injunção.
*Arguída a inconstitucionalidade na ADIN nº 143-4 a qual foi julgada extinta pelo STF. Ver ADIN nº 143-4 no Anexo I.

***§2º** O regimento interno da Assembleia aplicar-se-á nas demais hipóteses de iniciativa popular, observado o disposto no art. 62 e no seu parágrafo único.
*Arguída a inconstitucionalidade na ADIN nº 143-4 a qual foi julgada extinta pelo STF. Ver ADIN nº 143-4 no Anexo I.

Art. 7º Todos os órgãos e instituições dos poderes estadual e municipal são acessíveis ao indivíduo, por petição ou representação, em defesa do direito ou em salvaguarda cívica do interesse coletivo e do meio ambiente.

§1º A autoridade, a quem for dirigida a petição ou representação, deverá oficializar o seu ingresso, assegurando-lhe tramitação rápida, dando-lhe fundamento legal, ao exarar a decisão.

§2º O interessado deverá ser informado da solução aprovada, por correspondência oficial, no prazo de sessenta dias, a contar do protocolo, sendo-lhe fornecida certidão, se a requerer.

§3º É facultado a todos o acesso gratuito às informações do que constar a seu respeito nos registros em bancos de dados estaduais e municipais, públicos ou privados, bem como do fim a que se destinam essas informações, podendo exigir, a qualquer tempo, sua retificação e atualização.

***§4º** Pode o cidadão, diante de lesão ao patrimônio público estadual e nas demais hipóteses previstas no art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição da República, promover ação popular.
* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.
Redação anterior: **§4º** Pode o cidadão, diante da lesão ao patrimônio público, promover ação popular contra abuso de poder, para defesa do meio ambiente, ficando o infrator ou autoridade omissa responsável pelos danos causados e custas processuais.

***Art. 8º** (revogado).
* Revogado pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.
Redação anterior: ***Art. 8º** Os órgãos do Poder Judiciário do Estado, em qualquer grau de jurisdição em suas respectivas esferas de competência, podem ser provocados por quem tiver legítimo interesse a defender, particular ou público, obedecido o processo legal.

***§1º** (revogado).
* Revogado pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.
Redação anterior: **§1º** Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, far-se-á presente o juiz no local do litígio.

***§2º** (revogado).
* Revogado pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.
Redação anterior: **§2º** Aos necessitados será assegurada assistência integral e gratuita perante À jurisdição estadual.

***§3º** (revogado).
* Revogado pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.
Redação anterior: ***§3º** Serão gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:
*Regulamentado pela Lei nº 12.223, de 26 de novembro de 1993 – D. O. de 20.11.1993.

***a)** (revogado).
* Revogado pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.
Redação anterior: **a)** o registro civil de nascimento;

***b)** (revogado).
* Revogado pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.
Redação anterior: **b)** a certidão de óbito.

***§4º** (revogado).
* Revogado pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.
Redação anterior: **§4º** Nenhum serventuário da Justiça, sob pena de responsabilidade, poderá receber custas, emolumentos ou qualquer tipo de remuneração nos procedimentos intentados por pessoas beneficiadas com assistência gratuita.

Art. 9º A Assembleia Legislativa, através de comissão específica, de caráter permanente, de ofício ou à vista de representação de paciente, de abuso de poder cometido por autoridade policial, instaurará procedimento de controle político, para fazer aplicável a sanção do art. 37, § 4º, da Constituição da República.

Parágrafo único. No exercício dessa atividade de controle podem ser adotadas as seguintes medidas, tendentes à elucidação dos fatos:

I – convocar o Secretário de Estado responsável pelo assunto em pendência ou o Comandante-Geral da Polícia Militar;

II – solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

III – examinar o funcionamento de setor público sobre problema específico ou para avaliação de distorções que o estejam afetando, verificando a ocorrência de falhas e ministrando indicações conclusivas;

IV – submeter a plenário, conforme a gravidade do problema ou em face da natureza das medidas, a matéria em causa, podendo ser constituída comissão parlamentar de inquérito, caso não estejam configurados, de logo, os elementos elucidativos ao encaminhamento do assunto para os fins contemplados no *caput* deste artigo;

V – cientificar o Tribunal de Justiça ou o Procurador-Geral da Justiça, em caso, respectivamente, de conduta omissiva de magistrado ou de membro do Ministério Público.

Art. 10. É direito de todos o ensino de 1º e 2º graus, devendo o Estado e os Municípios dar condições ao setor educacional para o alcance desse objetivo.

***Art. 11**. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato de classe é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado ou Tribunal de Contas dos Municípios, exigir-lhes completa apuração e devida aplicação das sanções legais aos responsáveis, ficando a autoridade que receber a denúncia ou requerimento de providências, obrigada a manifestar-se sobre a matéria.
*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 16 de dezembro de 1992 – D. O. de 22.12.1992.
Redação anterior: **Art. 11.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato de classe é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado ou do Conselho de Contas dos Municípios, exigir-lhes completa apuração e devida aplicação das sanções legais aos responsáveis, ficando a autoridade que receber a denúncia ou requerimento de providências, obrigada a manifestar-se sobre a matéria.

§1º A denúncia deverá ser instruída com documentos que revelem indícios suficientes à apuração dos fatos.

§2º Assiste ao cidadão legitimidade para postular, perante os órgãos públicos estaduais ou municipais, a apuração de responsabilidade, em caso de danos ao meio ambiente, conforme o disposto em lei.

***Art. 12.** (revogado).
* Revogado pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.
Redação anterior: **Art. 12**. É assegurada aos portadores de deficiência, através dos movimentos representativos, a participação na elaboração dos planos estaduais, bem como o acompanhamento de sua execução.

***§1º** (revogado).
* Revogado pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.
Redação anterior: **§1º** Assegura-se o direito à representatividade, opinião e parecer sobre assuntos pertinentes às deficiências múltiplas.

***§ 2º** (revogado).
* Revogado pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.
Redação anterior: **§2º** Todos os assuntos sobre deficientes serão objeto de discussão e parecer dos movimentos representativos da categoria.

Art. 13. A criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas, independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.

Parágrafo único. As associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ESTADUAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

II – promoção da justiça social e extinção de todas as formas de exploração e opressão, procurando assegurar a todos uma vida digna, livre e saudável;

***III** – defesa da igualdade e combate a qualquer forma de discriminação em razão de nacionalidade, condição e local de nascimento, raça, cor, religião, origem étnica, convicção política ou filosófica, deficiência física ou mental, doença, idade, atividade profissional, estado civil, classe social, sexo e orientação sexual;

* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.
Redação anterior: **III** – defesa da igualdade e combate a qualquer forma de discriminação em razão de nacionalidade, condição e local de nascimento, raça, cor, religião, origem étnica, convicção política ou filosófica, deficiência física ou mental, doença, idade, atividade profissional, estado civil, classe social e sexo;

***IV** – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.
Redação anterior: **IV** – respeito à legalidade, à moralidade e à probidade administrativa;

V – colaboração e cooperação com os demais entes que integram a Federação, visando ao desenvolvimento econômico e social de todas as regiões do país e de toda a sociedade brasileira;

VI – defesa do patrimônio histórico, cultural e artístico;

VII – defesa do meio ambiente;

VIII – eficiência na prestação dos serviços públicos, garantida a modicidade das tarifas;

***IX** – desenvolvimento dos serviços sociais e programas destinados à garantia de habitação digna, com adequada infraestrutura, de educação gratuita em todos os níveis, bem como compatível atendimento na área de saúde pública;

* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.
Redação anterior: **IX** – desenvolvimento dos serviços sociais e programas para garantir habitação, educação gratuita em todos os níveis e compatível atendimento na área de saúde pública de toda a população, sempre em projeções regionais;

X – prestação de assistência social aos necessitados e à defesa dos direitos humanos;

XI – promoção do livre acesso a fontes culturais e o incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação tecnológica;

XII – incentivo ao lazer e ao desporto, prioritariamente, através de programas e atividades voltadas à população carente;

XIII – remuneração condigna e valorização profissional dos servidores públicos;

XIV – respeito à autonomia dos Municípios;

XV – contribuição para a política de integração nacional e de redução das desigualdades socioeconômicas regionais do Brasil e internamente em seu próprio território;

***XVI** – elaboração e execução de planos estaduais de ordenação do território e desenvolvimento socioeconômico, socioambiental e socioespacial, ajustando os delineamentos nacionais às peculiaridades do ambiente estadual;

* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.
Redação anterior: **XVI** – elaboração e execução de planos estaduais de ordenação do território e desenvolvimento econômico e social, ajustando os delineamentos nacionais às peculiaridades do ambiente estadual;

XVII – promoção de medidas de caráter preventivo sobre o fenômeno das secas, utilizando estudos e pesquisas desenvolvidos pelos órgãos competentes, nos níveis federal, regional e estadual, repassando os dados aos Municípios, prestando-lhes apoio técnico e financeiro;

XVIII – exploração, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão através de concorrência pública, dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros que não transponham os limites do Estado;

XIX – prestação de assessoria e apoio financeiro, quando solicitado, aos Municípios que apresentarem carência de recursos técnicos para a elaboração e implantação dos serviços públicos básicos.

***XX** – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

* Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

***Art. 15.** São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:

* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.
Redação anterior: **Art. 15**. É competência comum do Estado, da União e dos Municípios:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia aos portadores de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obra de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. O sistema de cooperação entre as entidades políticas para aplicação das normas previstas neste artigo far-se-á em conformidade com lei complementar federal.

***Art. 16.** O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.
Redação anterior: **Art. 16**. O Estado participará, em caráter concorrente, da legislação sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II – orçamento;

III – juntas comerciais;

IV – custas dos serviços forenses;

V – produção e consumo;

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII – proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

***X** – criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

*Os juizados de pequenas causas, atualmente, têm sua nomeclatura como juizados cíveis e criminais.

XI – procedimentos em matérias processuais;

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII – assistência jurídica e defensoria pública;

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV – proteção à infância, à juventude e à velhice;

XVI – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§1º A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer as normas gerais e, à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

***§2º** A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.
Redação anterior: **§2º** A superveniência de lei federal contrária à legislação estadual importará na revogação desta.

***§3º** A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Estadual, no que lhe for contrário.

* Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Art. 17. A cidade de Fortaleza é a capital do Estado do Ceará e a sede do Governo.

***Parágrafo único.** Em caso de eventual mudança do Executivo ou Judiciário, deverá esta ser precedida de comunicação à Assembleia Legislativa e consequente publicação no Diário Oficial.

* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.